



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.268, DE 2024

(Do Sr. Afonso Hamm)

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para permitir a contratação temporária de profissional de saúde para suprir falta de profissional de saúde ocupante de cargo efetivo, durante o período de licença para atividade política ou afastamento para exercício de mandato eletivo.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. AFONSO HAMM)

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para permitir a contratação temporária de profissional de saúde para suprir falta de profissional de saúde ocupante de cargo efetivo, durante o período de licença para atividade política ou afastamento para exercício de mandato eletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso XIII ao art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993:

“Art.

2º

XIII - admissão de profissional de saúde para suprir a falta de profissional de saúde decorrente de licença para atividade política ou afastamento para exercício de mandato eletivo.

.....” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal resguarda o exercício de mandato eletivo pelos servidores públicos e estabelece condições para o seu exercício no art. 38, que dispõe sobre o afastamento do cargo, remuneração aplicável, cômputo de tempo de serviço para os efeitos legais e permanência no regime próprio de previdência social na hipótese ser segurado.



* C D 2 4 7 5 5 7 2 4 0 6 0 0 *

De sua vez, a Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais, concede ao servidor o direito à licença para atividade política, que pode contemplar o período que mediar a escolha como candidato do servidor em convenção partidária até o décimo dia seguinte ao da eleição (art. 86).

Não se desconhece a importância da participação em eleições e exercício de mandato eletivo pelos servidores públicos e é certo que esse direito deve ser resguardado. Entretanto, é inquestionável que a falta, ainda que temporária, do servidor da área de saúde pode ter sérias consequências para o sistema de saúde, já muito precário em nosso país.

De fato, a ausência de profissionais na rede pública pode ter sérios impactos na qualidade e acesso aos serviços de saúde pelos cidadãos, sobrecarregar os profissionais remanescentes, aumentar as filas de espera, dentre vários outros efeitos negativos.

Nesse contexto, estamos propondo a alteração da Lei nº 8.745, de 1995, que trata da contratação de pessoal por tempo determinado para permitir a admissão temporária de profissional de saúde para suprir a falta de servidor público decorrente de gozo de licença para atividade política ou afastamento para exercício de mandato eletivo.

Certos de que a saúde pública de qualidade é objetivo permanente desta Casa, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AFONSO HAMM

2024-633



* C D 2 4 7 5 5 7 2 4 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.745, DE 9
DE DEZEMBRO
DE 1993**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-09;8745>

FIM DO DOCUMENTO